



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP 12030-200**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1012478-30.2019.8.26.0625**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo**  
 Impetrante: \_\_\_\_\_  
 Impetrado: **Delegado Tributário do Vale do Paraíba, Drt3 - \_\_\_\_\_**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Carlos Lombardi de Souza Pinto**

**Vistos.**

Anote-se a renúncia de fls. 128.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por \_\_\_\_\_ contra ato do **DELEGADO TRIBUTÁRIO DO VALE DO PARAÍBA - DRT3**, visando a concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo interposto contra ato de cassação de sua inscrição estadual, baseado em exame laboratorial que teria constatado adulteração no combustível de uma das bombas de abastecimento do Impetrante, a fim de que possa restabelecer sua inscrição estadual e consequentemente retomar suas atividades até que o referido recurso seja definitivamente julgado. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/94).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 95/96).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 123) e a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 116/117.

Manifestação do Ministério Público declinando intervenção no feito por não vislumbrar hipótese que justifique sua atuação fiscalizatória protetiva (fls. 121/122).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

De início, cumpre consignar que, em que pese a alegada irregularidade do procedimento administrativo por ausência de notificação do Impetrante acerca do resultado da análise das amostras de combustíveis coletadas de suas bombas de abastecimento, a qual é elidida pelos documentos de fls. 48/50, que demonstram o envio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP 12030-200**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1012478-30.2019.8.26.0625 - lauda 1**

do resultado da análise ao endereço eletrônico do Impetrante, coincidente com aquele cadastrado junto à Receita Federal (fls. 22), fato é que o fundamento do presente “mandamus” não se dá sob o enfoque da referida irregularidade, mas, sim, sob o da ínfima diferença de etanol identificada no resultado da análise a embasar a alegada adulteração.

Pois bem.

No caso dos autos, o teste químico de qualidade realizado pela UNICAMP, tendo por objeto a análise de três amostras de combustíveis das bombas de abastecimento do estabelecimento impetrante, constatou na amostra de “Gasolina Comum – Tipo C - Aditivada” o percentual de 1% (um por cento) acima do permitido, ou seja, 30 de AEAC, % v/v. (fls. 45).

Ainda que o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.929/2005 defina a comercialização de combustível em “desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente” como causa suficiente para a cassação da inscrição estadual, tal dispositivo legal deve ser entendido de acordo com a sua finalidade.

A quantidade do desvio é ínfima, não caracterizando, a princípio, fraude consistente na adulteração dolosa do combustível pelo revendedor, uma vez que tal margem não lhe traria benefício algum a justificar a adulteração. Logo, não havendo prejuízo para o Fisco, tampouco para o consumidor, ainda que haja a desconformidade, não há razão para a cassação da inscrição estadual.

Afora isso, a análise do combustível aponta ser essa a única irregularidade da amostra, não sendo detectada a presença de marcador ou outro indicativo de adulteração (fls. 45), e não há informação nos autos quanto à reincidência do impetrante, tudo a fortalecer a boa-fé do, que se presume.

A evidenciar a desproporcionalidade da medida, tem-se ainda que a alteração somente foi constatada em um dos tanques do impetrante (fls. 45 e 49), enquanto a medida de cassação da inscrição estadual (fls. 52/53) ocasiona o impedimento de comércio de todo o estabelecimento.

A jurisprudência majoritária do E. Tribunal de Justiça do Estado de São



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP 12030-200**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1012478-30.2019.8.26.0625 - lauda 2**

Paulo firmou-se no sentido de que, diante de pequenas desconformidades nas medidas dos combustíveis, o ato de cassação da inscrição estadual é medida desproporcional e desarrazoada:

**“ADMINISTRATIVO. Álcool combustível com alteração nas especificações da massa específica e teor alcoólico, previstos no Regulamento Técnico ANP nº 03/2011, anexo à Resolução nº 7/2011ANP. Aplicação da penalidade de cassação de sua inscrição estadual. Parâmetros de massa específica e de teor alcoólico em desconformidade com a legislação, mas em percentual ínfimo. Afastamento da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. Recurso provido.”** (TJSP, Apel. nº 1038085-88.2014.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 10.10.2016);

**“AÇÃO DECLARATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. ANÁLISE DE COMBUSTÍVEL. CONSTATAÇÃO DE DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES NORMATIVAS. CASSAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. As sanções impostas - cassação da inscrição estadual da apelada e a lacração de todo o estabelecimento, em razão da desconformidade encontrada em apenas uma bomba mostram-se completamente desarrazoadas e desproporcionais. Procedência do pedido. Sentença mantida. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Atribuição do ônus a parte derrotada. Aplicação do princípio da causalidade. Recurso não provido.”** (TJSP; Apelação Cível 3000267-48.2013.8.26.0071; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 26/07/2018).

Cumpre, ainda, trazer à baila a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao apontar descenderem da legalidade os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade:

*“Encarta-se no princípio da legalidade o princípio da finalidade. Não se comprehende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual o seu objetivo. Donde, também não se aplica uma lei corretamente se o ato de aplicação carecer de sintonia com o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP 12030-200**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1012478-30.2019.8.26.0625 - lauda 3**

*escopo por ela visado. Implementar uma regra de Direito não é homenagear exteriormente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade. Atividade administrativa desencontrada com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável. Victor Nunes Leal, sempre seguro e oportuno, comenta: 'Se a Administração não atende ao fim legal, a que está obrigada, entende-se que abusou de seu poder (...)'. [...] Inclui-se na hipótese, por conseguinte, o caso de desvio de poder, que não é senão um subprincípio decorrente do princípio da legalidade. [...] Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. [...] Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza previamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável. Para sufragar este entendimento ter-se-ia que atribuir estultice à própria lei na qual se haja apoiado a conduta administrativa, o que se incompatibilizaria com princípios da boa hermenêutica. [...] Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por consistir em um transbordamento da inalidade legal (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editora, 26ª ed., p. 78/79)".*

A cassação de inscrição estadual é medida demasiadamente drástica, que, de fato, infringe a proporcionalidade e razoabilidade, vez que pune o impetrante na mesma medida que sanciona empresas criminosas que burlam a lei, adulterando combustíveis para a obtenção de lucros ilícitos e a sonegação de impostos.

Frise-se que a regular inscrição estadual constitui condição essencial para a exploração de atividade econômica e que sua cassação impossibilita a atuação no mesmo ramo de comércio por cinco anos, o que não se pode admitir antes de esgotada, pelo menos, a instância administrativa.

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo impetrante (fls. 66/77), com o consequente restabelecimento de sua inscrição estadual até que o referido recurso seja definitivamente julgado, convalidando a liminar outrora deferida (fls. 95/96). Por conseguinte, extinguo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Oficie-se à autoridade Impetrada, comunicando-se o teor da presente**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**AV. JOHN FITZGERALD KENNEDY, 520, Taubaté - SP - CEP 12030-200**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1012478-30.2019.8.26.0625 - lauda 4**

**decisão.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça – Seção de Direito Público, para o reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Taubaté, 12 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1012478-30.2019.8.26.0625 - lauda 5**